

OBRIGAÇÕES DE PAIS E FILHOS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

*Guilherme Murasse Davanço (G-UEMS)
Profª. Me. Leila Comar Riva (UEMS)*

Resumo: O direito aos alimentos pode resultar do vínculo de parentesco, do casamento e da união estável e visa à proteção da entidade familiar. Qualquer que seja a situação jurídica dos pais são eles, segundo a lei, os principais responsáveis pelos alimentos devidos aos filhos. O presente trabalho, decorrente do desenvolvimento de iniciação científica em fase de levantamento de dados, realizada na UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, busca estudar, por meio de levantamento bibliográfico, o direito à prestação de alimentos previsto na legislação Pátria e focar algumas questões sobre os requisitos necessários para que a obrigação se torne exigível.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação. Família. Filhos. Pais.

Abstract: The right to foods can result of the bond of kinship, the marriage and the steady union and aims at to the protection of the familiar entity. Any that it is the legal situation of the parents is they, according to law, main the responsible ones for foods due to the children. The present work, decurrent of the development of scientific initiation in phase data-collection, carried through in the UEMS - State University of South Mato Grosso, University Unit of Paranaíba, searches to study, by means of bibliographical survey, the right the food installment foreseen in in the Native legislation and seek some questions on the necessary requirements so that the obligation if becomes demandable.

Key-works: Foods. Obligation. Family. Children. Parents.

Introdução

O direito aos alimentos pode resultar do vínculo de parentesco, do casamento e da união estável e visa à proteção da entidade familiar. Esse direito é recíproco entre pais e filhos. Qualquer que seja a situação jurídica dos pais, eles são, segundo a lei, os principais responsáveis pelos cuidados básicos dos filhos, tais como alimentação, moradia, saúde, socialização e acompanhamento escolar.

Hodiernamente, os alimentos então previstos, entre outros, na Constituição Federal/1988 e no Código Civil de 2002, artigos 1694 a 1710. Dentro deste diploma legal, estabeleceu-se que para gerar a obrigação de prestar alimentos, faz-se necessário observar seus pressupostos, como a existência de vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentado e o alimentante, a real necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante em poder fornecer verba alimentícia, bem como proporcionalidade de sua fixação entre as necessidades do alimentário e os recursos do alimentando (DINIZ, 2007).

Esse trabalho a partir do desenvolvimento do projeto de iniciação científica, em fase de levantamento de dados realizada na UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba busca estudar, por meio de levantamento bibliográfico, o direito à prestação de alimentos previsto na legislação Pátria e focar algumas questões sobre os requisitos necessários para que a obrigação se torne exigível.

1 RESENHA HISTÓRICA

A relação entre pais e filhos se organizou de diferentes modos no transcorrer da história. No passado, essa relação não existia como se conhece hoje, em razão do pouco interesse dos pais por seus filhos; no entanto, na Antigüidade, já se reconhecia que a negligência por parte dos pais era uma das principais causas deletérias da formação do caráter do adulto.

O fenômeno da violência doméstica acompanha a história da humanidade desde os seus primórdios, sendo que as primeiras constatações procedem de relatos míticos, presentes na Mitologia grega e romana. Em ambos, encontram-se os mitos dos pais devoradores representados na Grécia, por Cromos e Medéia e, em Roma, por Saturno, como esclarece Azevedo e Guerra (1989, p. 233): “tais mitos refletem a possibilidade e, provavelmente, o nível mais secreto do desejo de morte dos filhos que chega a ser alimentado pelos pais, sob certas circunstâncias”.

Ariès (1981) mostra, através da iconografia familiar, que o sentimento da infância e da família era desconhecido na Idade Média e nasceu no século XV. Na sociedade medieval, o autor constatou que inexistia a atual fase da adolescência. Naquela época, a criança, logo que dispensasse os cuidados infantis, passava diretamente para a fase adulta a vida, sendo que o tratamento pessoal e as tarefas eram definidos pelo gênero, sendo comuns relatos de casos, de casamento de crianças de doze anos.

Examinando-se a história da infância no Ocidente, percebe-se que atitudes violentas, principalmente negligentes dos pais para com os filhos, sempre estiveram presentes. Na Idade Média, as crianças eram comumente enviadas para serem criadas em casas estranhas, onde freqüentemente morriam por insuficiência de cuidados e alimentação (ARIÉS, 1981 apud Azevedo, 1995).

A partir da nova ordem imposta pelo Estado, desde o fim do século XVIII, foram codificadas novas regras para reger as relações entre pais e filhos, impondo a ambos um conjunto de obrigações morais de ordem física, concernentes aos cuidados com os filhos, em termos de medicamentos, alimentação, higiene e da proximidade entre os membros familiares. Essa nova ordem tinha como interesse o controle demográfico e político da população, voltado para o desenvolvimento industrial. As intervenções do Estado, por meio da medicina doméstica no interior da burguesia e junto às famílias pobres, ressaltavam a moralização e a higiene (COSTA, 1999; FOUCAULT, 2004).

Seguindo este raciocínio:

Os direitos e os deveres dos indivíduos, concernindo à sua saúde e à dos outros, o mercado onde coincidem as demandas e as ofertas de cuidados médicos, as intervenções autoritárias de poder na ordem da higiene e das doenças, a institucionalização e a defesa da relação privada com o médico, tudo isso, em sua multiplicidade e coerência, marca o funcionamento global da política e da saúde do século XIX, que entretanto não se pode compreender abstraindo-se este elemento central, formado no século XVIII: a família medicalizada-medicalizante. (FOUCAULT, 2004, p. 201).

Estudando a história do abandono de crianças na Europa e no Brasil, Marcílio (1998) aponta algumas características comuns, em todos os períodos que antecederam o século passado. Entre elas: “O ato de abandonar os próprios filhos é antigo e, salvo exceções pontuais, nunca foi condenado, nem pelo Estado, nem pela Sociedade, nem muito menos pela Igreja, antes da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959).” (MARCÍLIO, 1998, p. 305)

Com a emergência do Código de Menores em 1927, o Estado assume oficialmente, no Brasil, a questão do menor. Várias mudanças decorreram a partir da criação deste Código, em relação aos projetos de assistência visando à infância, às representações em torno do menor abandonado e delinquente, às práticas institucionais e aos novos discursos, que tiveram que se constituir para consolidá-lo (ALVAREZ, 1989).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança foi a primeira manifestação, na área jurídica, a nível internacional objetivando a proteção à infância. Foi sob a pressão dessa Declaração “... e pela presença ativa de organizações não governamentais nacionais e internacionais – estava sendo gestada uma nova postura, que passou a considerar a proteção e o bem-estar das crianças como direito de todas elas e um dever do Estado.” (MARCILIO, 1998, p. 225-226).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “[...] tratou do tema de forma genérica, uma vez que ao tratar do homem, englobou neste conceito homens, mulheres, crianças, velhos [...]” (Moreira, 2002, p. 68). O autor, comentando sobre as Convenções, esclarece que o ano de 1979 – Ano Internacional da Criança – marcou a luta pelos direitos da infância, uma vez que “foi nesse ano que se decidiu pelo início da elaboração de uma convenção – que possui mais força que as declarações e que viria a se concretizar em 1989”. (MOREIRA, 2002, p. 68).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20.11.1989, oficializada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas inspirou-se no reconhecimento da proteção integral e especial, assegurada por meio de declarações, convenções, leis, diretrizes e regras, entre elas as Regras de Beijing de 1985, que a precederam e também exerceu influência direta sobre as diretrizes que deveria ter o Estatuto da Criança e do Adolescente¹ de 1990 (ECA), no Brasil.

Além disso, a Declaração diferencia-se da Convenção por ser a apenas uma carta que demonstravam intenções e a segunda por possuir um caráter coercitivo, fazendo com que os Estados signatários implementem maneiras e ações para que possam por em prática todos os compromissos já assumidos na Declaração. A segunda apenas completa a primeira; não a substitui. (MOREIRA, 2002).

Parte dessas mudanças históricas são regulamentadas por leis, com a finalidade de ordenar as relações de convivência familiar dentro de um processo histórico-social. Com o pioneirismo da Constituição Federal² de 1988 e do ECA, contamos, atualmente, com uma legislação avançada em termos mundiais, para tratar a questão da infância e da adolescência com prioridade absoluta, conferindo o dever de sua proteção integral à família, à sociedade e ao Estado, o que significa dizer que a legislação triplicou os cuidados para com a criança e o adolescente.

2 ALIMENTOS: REQUISITOS ESSENCIAIS

Nesse diapasão, o primeiro direito fundamental do homem é a vida e sem olvidar, este é o principal fator da criação do Estado e conseqüentemente seu compromisso para com sua população. Porém, não tendo condições de arcar exclusivamente com este encargo, ele transfere mediante lei a responsabilidade para que os parentes daqueles que necessitam de subsídios assim os supra. Transformam-se assim, os vínculos afetivos em encargos garantidores da subsistência daquele de sua família (DIAS, 2007).

Assim, a família que recebe a proteção estatal não tem só direitos, mas o dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar os direitos fundamentais da criança e do

¹ Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – será indicada como ECA.

² Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 05 de outubro de 1988 – a partir deste momento, para fins didáticos, será denominada como CF.

adolescente, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ou seja, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, é obrigação primordial dos pais ou responsáveis. Também ao prescrever que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, violência, o ECA pune, através de seus agentes, qualquer atentado, por ação ou omissão a esses direitos fundamentais.

A negligência no cuidado, a discriminação no tratamento, a exploração sexual, os maus-tratos infligidos à criança e ao adolescente são apenas algumas das formas de violar seus direitos. Para dizer não a uma infância vitimizada, é preciso proporcionar a ela um atendimento condigno, iniciando pela aplicabilidade das normas legais por profissionais, instituições e integrantes do Estado e da comunidade comprometidos com a infância e a adolescência.

Diante da vasta legislação nacional, priorizando a proteção integral e especial da criança e do adolescente por seus pais ou responsáveis, verifica-se que a família é revestida de deveres e passível de ser punida, enquanto a criança e o adolescente são reconhecidos como credores dessa relação. Se ainda nos deparamos com inúmeras situações de violência no âmbito familiar, é devido, em parte, às diferentes posições vivenciadas pela criança e pelo adolescente no processo histórico, passando do total desprezo e indiferença à infância e à adolescência, vigente antes do século XV até ao XVIII, à valorização das mesmas no final do século XIX e durante o XX. A valorização ocorrida durante o século XX elevou a criança e o adolescente à condição de credores dentro da relação familiar.

A partir desse breve recorte histórico, pode-se compreender que, no geral, certos padrões de comportamento dos pais em relação aos filhos sempre existiram. No entanto, a falta de cuidados, enquanto um problema social é uma construção social moderna, uma vez que, seu reconhecimento dá-se a partir da divulgação dos direitos da criança e do adolescente e da imputação de obrigações aos pais, ao Estado e a sociedade em geral. Por ser um problema social e estar submetido ao controle do Estado, o estudo e a análise da inadimplência alimentar ultrapassam os limites da esfera privada da família e das relações entre pais e filhos e abarcam também o Estado e a sociedade. A Constituição Federal de 1988, o ECA e o Código Civil³ vigente, explicitamente, também, impõem a essas responsabilidades de assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais da infância e da adolescência, por meio do acesso à justiça, da prevenção e de política de atendimento mediante a articulação de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Concatenando o entendimento, Cahali (2002) diz que “a obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico-patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior que se poderia qualificar como um interesse público familiar”. (CAHALI, 2002, p. 34)

No que concerne aos alimentos, hodiernamente estes estão previstos na Constituição Federal e no CC 2002 nos artigos 1694 a 1710, dentre outros diplomas legais. Vigê também a Lei de Alimentos⁴, o Estatuto do Idoso⁵ nos arts. 11 a 14 e a Lei Maria da Penha⁶ art. 22, V. Porém, faz-se mister a observação de alguns pré-requisitos para a efetividade da tutela Estatal no dever de prestar alimentos. O primeiro trata da existência de vínculo conjugal ou de parentesco entre quem paga e quem recebe alimentos.

³ Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – a partir deste momento, para efeitos didáticos, será denominada como CC.

⁴ Lei Federal nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

⁵ Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

⁶ Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

O outro requisito refere-se à necessidade de quem recebe alimentos. Essa pode originar-se em razão da idade preventiva ou avançada, de doença, invalidez, desemprego, por serem os recursos captados por ele insuficientes ou qualquer outra circunstância que impede a pessoa de por si só suprir suas necessidades básicas, ou seja, diz respeito à necessidade da prestação de subsídios alimentícios, por aquele que possui condições, onde se foca a manutenção daquele que não possui condições de sobreviver de seu sustento.

Logo, a possibilidade do devedor de alimentos em poder prestá-los sem que esta obrigação acarrete em diminuição significativa de seus proventos, fazendo com que este não passe por privações e sacrifícios, sendo ilógica a dedicação de recursos daquele que possui apenas para sua própria subsistência.

Por fim, tem-se de se levar em consideração a proporcionalidade da quantia paga pelo alimentante em relação às necessidades do alimentando para que este ônus não prejudique o orçamento de quem preste, nem gere enriquecimento ilícito de quem o receba. Objetiva-se com este pré-requisito, a busca de um valor justo para fixação do montante do qual o credor dos alimentos venha a necessitar. Complementando essa idéia, DIAS (2007) assim enfatiza:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso, começa-se a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (DIAS, 2007, p. 482)

Possui como características ser um direito personalíssimo, a obrigação de prestar alimentos é inerente à pessoa obrigada, pois tutela a integridade física e conseqüentemente a preservação da vida daquele indivíduo que figura no pólo passivo.

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentado. (DINIZ, 2007, p. 537)

É transmissível o encargo alimentar do devedor aos seus herdeiros, no caso de sua morte, podendo o credor reclamá-los dos últimos até as forças da herança, na proporção de cada um. “O espólio tem a obrigação de pagar alimentos àquele a que o *de cujus* deveria, ainda que a obrigação seja fixada depois da morte. Essa obrigação é devida até a ultimação da partilha, sendo descabido o abatimento dos valores repassados a título de alimentos do quinhão hereditário do alimentado (TJRS, 4ª G.C.Civ., EI 70011849072, rel. Dês. Rui Portanova, j. 08.07.2005)”. Portanto, não arcará com o débito alimentar aqueles legatários que não possuírem condições para fornecer subsídios ao credor da obrigação alimentar, extinguindo-a.

É recíproco, quando cônjuges, companheiros e parentes possuem o mútuo dever de assistência, de acordo com a possibilidade da prestação de um e da necessidade do outro. De ressaltar que a obrigação alimentar oriunda do poder familiar, não há de se falar em reciprocidade.

Não é renunciável, cessível e penhorável, o CC 2002 em seu art. 1707 estabelece que pode o credor não exercer o direito de pleitear alimentos, porém lhe é vedado renunciar desta garantia, bem como é o respectivo crédito alimentar insuscetível de cessão, compensação ou penhora por tratar-se de garantia da subsistência do credor.

Também é intransacionável, por estabelecer o art. 841 do Codex Civil que somente é se transaciona direitos patrimoniais de caráter privado.

É imprescritível o direito de reclamar os alimentos em juízo, podendo quem os necessite pleiteá-los quando necessário, porém, as prestações vencidas e não pagas possuem dois anos de tempo hábil para cobrança. Caso a prestação alimentícia não seja cobrada nesse lapso temporal, estes vencimentos estarão prescritos.

Não é compensável, pois caso assim o fosse, estaria privando o alimentando de suas garantias básicas de subsistência. Também possui como característica a atualidade, onde se almeja subsidiar aquele que necessite de alimentos no período presente e no futuro; jamais no passado.

É variável, permitindo a revisão do valor da obrigação alimentar, podendo esta ser majorada, reduzida ou extinta (exonerada), conforme ocorram mudanças na situação econômica do credor, do devedor ou de ambos. Assim, interessante é novamente ressaltar o posicionamento de Dias (2007):

Como encargo alimentar é de trato sucessivo, os efeitos corrosivos da inflação não podem aviltar o seu valor, o que viria inclusive a afrontar o princípio da proporcionalidade. Assim, mister que os alimentos sejam fixados com indicação de critério de correção. A própria lei determina a atualização segundo índice oficial regularmente estabelecido (CC 1.710). A modalidade que melhor preserva sua atualidade é estabelecer o encargo em valor percentual dos ganhos do alimentante. Não dispondo ele de fonte de rendimento que permita o desconto, a tendência é estabelecer os alimentos em salários mínimos. (DIAS, 2007, p. 461)

A autora continua ensinando:

A Constituição Federal (art. 7º, IV) veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, mas os alimentos oriundos de indenização por ato ilícito têm como base de cálculo o salário mínimo (CPC 475-Q §4º). Pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial admitindo esse indexador nas obrigações alimentares no âmbito do direito das famílias. (DIAS, 2007, p. 461)

Logo, o direito aos alimentos pode resultar do vínculo de parentesco, do casamento e da união estável e visa à proteção da entidade familiar, sendo este recíproco entre pais e filhos. Qualquer que seja a situação jurídica dos pais, eles são, segundo a lei, os principais responsáveis pelos cuidados básicos dos filhos, tais como alimentação, moradia, saúde, socialização e acompanhamento escolar.

Além disso, pôs o Estado em sua Lei Maior, a prole – de família constituída pelo casamento, pela união estável ou pela adoção – em situação de igualdade, repudiando quaisquer designações discriminatórias. Pretendeu assim, facilitar a criação de laços afetivos e a harmonia na família.

Após todas as especificações, no caso entre pais e filhos, por inadimplência alimentar se entende não dar a sua prole aquilo de que ela necessita, quando isso é essencial ao seu desenvolvimento sadio. Pode significar omissão em termos de cuidados básicos como: privação de medicamentos e alimentos, ausência de proteção contra inclemências do meio (frio, calor), de instrução e cultura, entre outros.

Quando os pais faltam com o dever de guarda, sustento e educação dos filhos alertam os a lei com a ameaça da pena, de execução dos alimentos, de desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada ou de reserva de aluguéis do prédio do alimentante etc. Nossa legislação, ainda longe de ser aplicada tal como preconizada, constitui os primeiros passos na

defesa da infância e da adolescência ao despertar a consciência dos operadores do direito em relação aos problemas provenientes da falta de cuidados e desprezo à criança e ao adolescente enquanto pessoa, em fase de crescimento e desenvolvimento, e sujeito de direito.

No Brasil, juridicamente, a miséria da família não justifica a perda ou suspensão do pátrio poder. O ECA prescreve que, nesses casos, a criança ou o adolescente será mantido na sua família de origem, a qual será, obrigatoriamente, incluída em programas oficiais de auxílio, o que, na prática, pouco ocorre. Para esse debate, é fundamental saber: é a família “negligente” por não garantir o bem estar de seus filhos? Ou “negligente” é o Estado? (FONSECA, 1999, p. 103).

3 ALIMENTOS E ABANDONO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

No Código Penal Brasileiro⁷, a negligência não é um tipo de crime. Ela aparece no ECA como pedido de providências ou como circunstância de alguns delitos localizados no Capítulo III – “Dos crimes contra a assistência familiar” –, dentre outros. Tem-se por exemplo os maus-tratos, abandono material, intelectual e moral.

Nos maus-tratos (art. 136, do CP), tem-se a objetividade jurídica acerca da manutenção da integridade física e saúde da pessoa que sofre a conduta delitiva (objeto material). Tipifica-se quando a criança ou o adolescente for castigado imoderadamente por seus genitores, sendo que os mesmos deveriam ser pautados em bom senso. Os maus-tratos de natureza leve não são punidos entre nós, haja vista que o direito de correção pode ser exercido com moderação e com finalidade educativa.

O abandono material (artigo 244, do CP) tem como objeto a proteção da família e ocorre diante da vontade livre e consciente de não prover a subsistência, bem como diante da ausência do pagamento da pensão alimentícia acordada em separação judicial ou ação de alimentos. Figura como sujeito ativo deste crime aquele que tem o dever de oferecer meios de subsistência do sujeito passivo – aquele que pode pedir a prestação jurisdicional do cônjuge ou, no caso, do parente. Dessa forma, o abandono material enquanto expressão de abandono do filho, constitui atitude agressiva por parte do pai, sendo que o filho reage a essa situação com novas agressões, mais violentas, como forma de liberar a tensão vivenciada no ambiente familiar e alcançar a sensação de significação.

Mirabete (2006) com muita propriedade comenta que “não resulta da aplicação do art. 244 a prisão por dívida civil, proibida pela Constituição. A prisão a que alude o dispositivo não é a prisão por dívida civil, mas resultante de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei (RF 219/330-1) (MIRABETE, 2006, p. 27).

O abandono intelectual (artigo 246, do CP.) tem como objeto a instrução dos filhos menores. Ocorre quando os pais ou responsáveis não matriculam seus filhos, ou tutelados, em idade escolar, no ensino fundamental (1ª a 8ª séries) – ECA, art. 55, ou não acompanham a frequência escolar (CF/88, artigos 227 e 208, inciso, VII, § 3º). Essas disposições são conquistas históricas e direito de todo cidadão, devendo os pais ou responsáveis serem punidos se não as cumprir (DINIZ, 1995).

O abandono moral (artigo 247, do CP.) tem como objeto a preservação moral e ocorre quando os pais ou responsáveis permitem que a criança ou o adolescente frequente – resida ou trabalhe - em casa de jogo ou prostituição, frequente ou participe de espetáculos capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, conviva com pessoa viciosa ou de má vida, mendigue ou sirva de mendigo para excitar a comiseração pública.

⁷ Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – a partir deste momento, para efeitos didáticos, será denominada como CP.

Os tipos penais acima, só se tipificam se a conduta dos pais ou responsáveis for dolosa – consciente. Nesses casos, inexistente forma culposa (DELMANTO, et al, 2000), quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, *negligência* ou imperícia (art. 18, do CP.) – grifo nosso.

O dever de sustento, guarda e educação dos filhos tem sede na CF, onde prescreve amplos deveres à família, à sociedade e ao Estado, sendo a prestação de alimentos aos filhos, regulamentada pelo CC, art. 1.634 e Lei nº. 8.069/90, art. 22.

Quanto à inexecução da obrigação alimentar, esta comporta diversas sanções ordinárias, que vão desde a simples excussão patrimonial, com o desconto nas vantagens pecuniárias do cargo ocupado pelo alimentante, ou reserva de aluguéis (Dec.-Lei nº. 3.200, de 14.4.1941, art. 7º. e parágrafo único), bem como a penhora de seus bens e vencimentos (Dec.-Lei nº. 3.070, de 20.2.1941, art. 49), até sua prisão coercitiva (Código de Processo Civil⁸, art. 733 § 1º; Lei nº. 5.478, de 25.7.1968, art. 18). Os dispositivos acima consagram o princípio da solidariedade econômica, preceitos de ordem jurídica e, ao mesmo tempo, de ordem moral.

“Esses mandamentos legais tutelam o verdadeiro ‘pátrio dever’ em consequência do pátrio poder, posto que este corresponde aquele, como se fossem faces de uma mesma e valiosa moeda asseguradora de direitos da criança e do adolescente” (ANDRADE, 1996, p. 92).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do material estudado, verifica-se que ocorre, nos dias atuais, o aumento do número de ações contra pais que não pagam pensão alimentícia a seus filhos e não satisfazem as necessidades básicas dos mesmos. No Brasil, estas estatísticas ocorrem devido à promulgação da Constituição Federal de 1988 e ECA, que impõem prioridade absoluta à criança e ao adolescente, protegendo-os, entre outros abusos, contra a negligência. A legislação, ainda longe de ser aplicada tal como é preconizada, constitui os primeiros passos na defesa da infância e da juventude ao despertar a consciência do público em relação aos problemas provenientes da falta de cuidados e desprezo à criança e ao adolescente enquanto pessoa, em fase de crescimento e desenvolvimento e sujeito de direitos.

Os sentimentos ambíguos e confusos dos filhos, provenientes das dificuldades econômicas e morais, geram angústia, raiva, ansiedade, medo, temor, ódio e hostilidade, dificultando novas interações sociais na família, na escola, na comunidade e, futuramente, no trabalho. A violência constituída dentro de um processo sócio-histórico-cultural será transmitida, num ciclo vicioso, de geração a geração, caso não haja intervenção efetiva do Estado.

⁸ Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção ao menores**. 1989. Dissertação de Mestrado – FFLCH-USP. São Paulo, 1989.
- ANDRADE, Romero de Oliveira. In: CURY, M. et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado-comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed., Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- AZEVEDO, Maria Amélia. Kit Instrucional do II Telecurso de especialização na área de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Módulo 1 A/B – **Pondo os pingos nos is**: guia prático para compreender o fenômeno. Laci/IPUSP, 1995.
- AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In AZEVEDO, M. A. e GUERRA, V.N. de A. (Org.) **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: O mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CODIGO DE HAMURABI: **Código de Manu**, excertos: (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas/supervisão editorial Jair Lot Vieira, , Bauru-SP: Edipro, 2000.
- COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. 4. ed., Rio de Janeiro: Graal, 1999.
- DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- _____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 5.
- _____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.
- FONSECA, Cláudia e CARDARELLO, Andréa. Direitos dos mais ou dos menos humanos. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, ano 5, nº 10, p. 83-121, maio de 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 20. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.
- KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARCILO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3.

MOREIRA, Adailson. **A violência doméstica e o Estado**. São José do Rio Preto: Ativa, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.